

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880/019.483/89-99
Recurso Nº : 02.304
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1984
Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Oeste - SP
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão Nº : 105-11.369

DECADÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o lançamento do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, é atingido pela caducidade. Apenas o lançamento, exercido em tempo oportuno, estabelece o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo (C T N., art. 142). (Ac. CSRF/01-1.905). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, por inexistência de base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Charles Pereira Nunes, que rejeitavam a preliminar suscitada e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/019.483/89-99
Acórdão nº 105-11.369

Recurso Nº : 02.304
Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

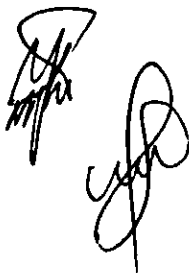
RELATÓRIO

BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste,
SP, que manteve integralmente exigência do PIS Dedução do imposto de
renda do exercício de 1984.

O presente processo é decorrente daquele principal com nº
10880/019.482/89-62, recurso nº 108.899, relativo a imposto de renda de
pessoa jurídica.

O lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento
monocrático e recurso voluntário adotaram os mesmos fundamentos e
conclusões contidos no processo principal, inclusive quanto às preliminares,
sendo aplicável aqui o princípio processual da decorrência.

É o relatório.



Processo nº 10880/019.483/89-99
Acórdão nº 105-11.369

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

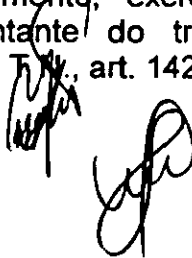
O recurso é tempestivo, e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Tendo o processo principal sido votado na sessão de 16 de abril de 1997, com acolhimento da preliminar de decadência e conseqüente extinção do processo, conforme Acórdão nº 105-11.367, é de se aplicar a este processo decorrente igual decisão, pelo princípio processual da decorrência.

Existindo, porém, nesta Câmara, divergência quanto ao prazo decadencial do PIS, pela qual se entende ser diferente de cinco anos o prazo do PIS, é de cancelar este lançamento pela inexistência de base de cálculo, já que a base de sua apuração, o imposto de renda de pessoa jurídica foi cancelada, não havendo como aplicar a alíquota do PIS sobre valor desonerado.

Neste caminho já trilho a Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando, em sessão de 06 de novembro de 1995, decidiu conforme ementado no Acórdão nº CSRF/01-1.905:

“DECADÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o lançamento do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, é atingido pela caducidade. Apenas o lançamento, exercido em tempo oportuno, estabelece o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo (C.T.A., art. 142).”

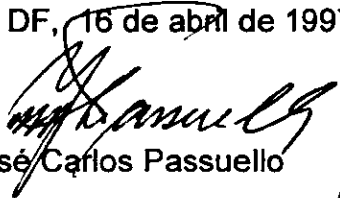


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/019.483/89-99
Acórdão nº 105-11.369

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento mediante acolhimento da preliminar de decadência.

Brasília, DF, 16 de abril de 1997.


José Carlos Passuello

